

HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO EM SÃO PAULO NA PRIMEIRAS DÉCADAS REPUBLICANAS: EM TORNO DA DEFINIÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO *

*Esmeralda Blanco Bolsonaro de Moura ***

RESUMO: Conferindo destaque ao campo conceitual, através da análise dos conceitos de acidente de trabalho e de doença profissional, este artigo tem como finalidade ampliar as perspectivas de conhecimento no âmbito da história do trabalho no Brasil. A abordagem do tema limita-se, cronologicamente, à chamada República Velha, período no qual o Estado esboça suas primeiras tentativas de intervenção nas questões trabalhistas. A pesquisa tem como referencial, no processo de elaboração da legislação social-trabalhista, o discurso de médicos e juristas e a Lei Federal nº 3724, datada de 15 de janeiro de 1919, através da qual o acidente do trabalho e, por extensão, a doença profissional, são finalmente objeto de regulamentação específica.

PALAVRAS-CHAVE: acidente do trabalho, doença profissional, legislação trabalhista, saúde, São Paulo.

A LEI DE ACIDENTES DO TRABALHO: CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Do interior das fábricas e oficinas para as páginas da imprensa, das publicações oficiais, da literatura médica e jurídica, mobilizando trabalhadores e empresários, médicos e juristas, acirrando as discussões no Congresso Federal, o acidente do trabalho imprime sua marca na condição operária e na história da legislação social-trabalhista brasileira.

Revelando novos contornos na postura do Estado frente à questão social, a Lei de Acidentes do Trabalho permite, no encaminhamento imprimido à emergência da regulamentação do trabalho em nível federal, avaliar sobretudo o papel desempenhado pela representação paulista. A atuação do

* Versão modificada do Capítulo I da Tese de Doutorado "O Acidente do Trabalho em São Paulo (1890 / 1919)", apresentada ao Departamento de História da FFLCH/USP em 1984.
** Profa. Dra. Departamento de História FFLCH/USP.

Departamento Estadual do Trabalho, em cujo interior a Lei Federal nº 3.724/1919 encontraria um primeiro esboço e cuja criação já é sintoma da tendência ao intervencionismo estatal na questão do trabalho, reflete claramente a postura pragmática do Estado de São Paulo frente à acentuada incidência de greves, frente às proporções que assumem movimentos como, por exemplo, a greve paulista de 1917, postura que passa a apontar então, no sentido da necessidade de regulamentar o trabalho. "A aceitação do intervencionismo do Estado" anota Angela Maria de Castro Gomes referindo-se às discussões travadas na Câmara Federal no período de 1917 a 1919, "através da elaboração de uma legislação social, e o papel desta legislação como instrumento de refreamento do movimento operário são dimensões da participação dos deputados por S. Paulo nos debates"¹. Nesse sentido, se a Lei de Acidentes do Trabalho reflete claramente a influência da representação do Estado de São Paulo no cenário nacional, o peso político do Estado que, ainda nas palavras de Angela Maria de Castro Gomes, vem "a sofrer mais intensamente os efeitos da questão social"² reflete, igualmente, assim como o conjunto da legislação social-trabalhista brasileira, o nível de atuação da classe operária.

Importante considerar no entanto que, se por um lado a legislação acolhe reivindicações, por outro tende a acomodar o operariado e o movimento operário no conteúdo de suas disposições, diminuindo seu espaço de atuação, sendo, em vários sentidos, disciplinadora de suas ações. É assim que derogando "formalmente o princípio geral da culpa"³ a Lei Federal nº 3.724 estabelece a obrigatoriedade de indenizar o operário acidentado no trabalho, instituindo no Brasil, em 1919, a doutrina do risco profissional. Aplicado na Europa desde as décadas finais do século passado, bem como no Japão e em países americanos a partir de princípios deste século, o risco profissional vem reverter, portanto, uma situação na qual "o operário no Brasil só tinha direito à indenização quando lograva provar a culpa do patrão"⁴, substituindo a noção tradicional de responsabilidade.

1 GOMES, Angela Maria de Castro – *Burguesia e Trabalho: Política e Legislação Social no Brasil, 1917-1937*. Rio de Janeiro, Campus, 1979, p. 82.

2 *Idem*, p. 81.

3 "Legislação do Trabalho". *Boletim do Departamento Estadual do Trabalho*, Ano VI, nº 24, 3º trimestre de 1917, p. 411.

4 CASTRO, Araujo – *Acidentes do Trabalho*. 4ª edição, revista e aumentada. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1935, p.25.

A Lei de Acidentes do Trabalho – espelhada na legislação social-trabalhista internacional – emerge, no entanto, do moroso processo legislativo, sobretudo como resposta ao Centro Industrial do Brasil: sob o risco profissional, já não há, formalmente, padrões negligentes; a avaliação do fenômeno de trabalho objeto de regulamentação já não compete ao operário; a preocupação com "neutralidade técnica", com "objetividade científica" – como bem observa Munakata⁵ – por outras palavras, com precisão, exatidão, resulta numa lei restritiva – inclusive no que concerne ao "quantum" da indenização que prevê –, lei enumeradora que, em última instância, operacionaliza o fenômeno de trabalho que busca regulamentar. Essa patente operacionalização, está contida já de início, no ato de definir o objeto de regulamentação, assim como nas definições de operário e de patrão, igualmente contidas na lei e respectivo regulamento. Nítidos mecanismos de defesa no interior mesmo da medida que, ao acolher a doutrina do risco profissional, estabelece a legislação transaccional dos acidentes do trabalho.

O CAMPO CONCEITUAL NA LEI FEDERAL Nº 3724/1919: EM TORNO DA DEFINIÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO.

*"Faltava pouco para terminar o serviço diário na fábrica de fósforos da rua Borges de Figueiredo, 122. Cada operário em seu lugar, as máquinas todas a funcionar regularmente, produzindo o ruído habitual, quando, subitamente, um grito estridente ecoou pelo estabelecimento. Logo a seguir, o baque de um corpo ao solo. Todos os operários deixaram os trabalhos a que estavam entregues e voltaram-se para o lugar de onde partira o grito: no chão, banhado em sangue, estava o seu companheiro José Notari, que havia sido colhido pela polia da máquina em que trabalhava.
(...).*

José Notari, que é ainda bem moço, pois conta apenas 16 anos, perdeu no desastre o seu braço direito, que foi arrancado pela polia"⁶.

5 MUNAKATA, Kazumi – *A Legislação Trabalhista no Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 1981, (Tudo é História, 32), p. 36.

6 "O Estado de S. Paulo", 23 de janeiro de 1919.

Datada de janeiro de 1919, a ocorrência de que é vítima o operário adolescente José Notari é um exemplo claro de acidente do trabalho e tem lugar alguns dias depois de aprovada, no Congresso Federal, a lei destinada a regulamentar especificamente a matéria. A notícia e o excessivo realismo que a ela imprime o jornal, inusitado em se tratando do "O Estado de S. Paulo", não são relevantes apenas por sua simultaneidade com a Lei Federal nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, mas porque se inserem no exato momento em que a legislação define formalmente o acidente do trabalho, uma definição que é, então, extensiva à doença profissional. O teor da notícia, relevante também em função da exatidão que procura imprimir ao acontecimento, remete para essa definição, já consolidada na alínea *a* do artigo 1º da referida lei, à medida em que a estrutura do texto tende a ressaltar, no acidente que vitima o operário, elementos como subitaneidade e violência, causa externa e involuntária, lesão corporal que compromete a capacidade para o trabalho. Ressalta, igualmente, o fato de que cada operário estava "em seu lugar" no momento do acidente, isto é, no posto de trabalho e no exercício da função previstos.

Essa postura nos faz lembrar a pertinente observação de Afranio Peixoto, alguns anos depois, assinalando que a importância está nos elementos que caracterizam o definido e não na definição em si mesma⁷, em última instância, processo seletivo que implica em arrolar e excluir características.

A definição de acidente do trabalho não se esgota, no entanto, no âmbito dos elementos que permeiam a notícia acima. Na alínea *a* do artigo 1º, a Lei Federal nº 3.724/1919 estabelece que é considerado acidente do trabalho "o produzido por uma causa súbita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho, determinando lesões corporais ou perturbações funcionais, que constituem a causa única da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho", definição que se complementa no artigo 2º: "O acidente, nas condições do artigo anterior, quando ocorrido pelo fato do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar uma indenização ao operário ou a sua família, excetuados apenas os casos de força maior ou dolo da própria vítima ou de estranhos." O alcance da expressão "força maior" é explicitado no artigo 2º, parágrafo único do Decreto Federal nº 13.498 que, em março do mesmo ano, aprova o regulamento contido na referida lei: "Não constitui força maior a ação das forças naturais,

7 V. PEIXOTO, Afranio, FAVERO, Flaminio e RIBEIRO, Leonidio. *Medicina Legal dos Acidentes do Trabalho e das Doenças Profissionais*. Noções de Infortunistica: Doutrina, Perícia, Técnica, Legislação. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1926.

quando ocasionada ou agravada pela instalação do estabelecimento, pela natureza do serviço ou pelas circunstâncias que efetivamente o cercarem."⁸ Ainda no artigo 1º, alínea b, a Lei de Acidentes do Trabalho amplia significativamente a definição do fenômeno de trabalho em questão. Sem incorrer na descaracterização de ambos os fenômenos de trabalho, a lei integra a doença profissional ao acidente do trabalho. Primeira medida a regulamentar especificamente a matéria, determina, então, no citado dispositivo que seja igualmente considerada como acidente do trabalho "a moléstia contraída exclusivamente pelo exercício do trabalho, quando este for de natureza a só por si causá-la, e desde que determine a morte do operário, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho"⁹. A medida é acompanhada, no citado Decreto Federal nº 13.498, de dispositivo – parágrafo único, acrescentado ao supra-referido artigo – que visando estabelecer um rol de enfermidades causadas pelo trabalho, considera como "moléstias profissionais, entre outras, (...) o envenenamento pelo chumbo, mercúrio, cobre, fósforo, arsênico e seus derivados, a pneumoconiose, a tabacose pulmonar, a oftalmia amoniacal, o sulfocarbonismo e o hidrocarbúrico"¹⁰.

A assimilação jurídica do acidente do trabalho e da doença profissional, assimilação que resulta no infortúnio do trabalho, "objeto complexo da infortunística" nas palavras de Afrânio Peixoto¹¹, institucionaliza a tendência a interpretar Segurança e Higiene do Trabalho como questões correlatas no âmbito das discussões sobre a saúde do trabalhador, tendência essa já observada em fins do século passado. Cumpre lembrar que a Lei de Acidentes do Trabalho deve ser considerada à luz de um contexto no qual saúde e saneamento, higiene e higienização, projetam-se do léxico para a sociedade e para o legislativo particularmente, no interior de um projeto de normatização cuja ótica sobre o espaço urbano "privilegia" como objeto de observação, análise e intervenção, a classe operária e seu cotidiano quer nas fábricas e oficinas, quer fora delas.

Nesse sentido, o fator Segurança do Trabalho em fins do século XIX e princípios deste século é objeto de observação e discussão predominantemente à luz do fator Higiene. Inserido no âmbito da citada preocupação com

8 Departamento Estadual do Trabalho. "Acidentes no Trabalho. Lei e Regulamento". Avulso nº 9. São Paulo, Typ. Levi, 1919, grifo nosso.

9 *Idem*.

10 *Idem*, grifo nosso.

11 V. PEIXOTO, Afrânio, FAVERO, Flaminio e RIBEIRO, Leonídio. *op.cit.*, p.52.

a higienização do espaço urbano, reforço dessa preocupação no ambiente confinado e frequentemente improvisado das fábricas e oficinas, o enfoque sobre a Higiene se sobrepõe, nesse momento, à preocupação mais específica com a Segurança no local de trabalho. Tendo como objeto o controle da insalubridade, que de acordo com a Medicina Legal altera a normalidade orgânica do trabalhador, afetando sua saúde em maior ou menor grau e evoluindo em muitos casos para a doença profissional, a Higiene prevalece sobre a prevenção do acidente do trabalho e, portanto, sobre o controle da periculosidade, dos riscos aos quais o trabalhador está exposto no exercício de sua função, objeto específico da Segurança do Trabalho. A questão de fundo contida no interior dessa postura talvez se esclareça na colocação de Afrânio Peixoto de que as doenças profissionais ao se transformarem em objeto de reparação revelaram-se "mais evitáveis" do que os acidentes do trabalho, porque "menos dispendiosas" sendo, portanto, "menos temerosas". "Não tardará muito com o progresso científico – prevê o então professor de Medicina Pública da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro –, que vai saneando indústrias deletérias, com o saneamento da oficina que vai evitando as ocasiões de intoxicação e infecção, que a doença profissional desapareça. Será ela quem deixará, agora só, o acidente."¹².

A legislação vigente até a aprovação da Lei Federal nº 3.724/1919 que, em nível quer estadual, quer federal, procura regulamentar a matéria, tende, portanto, a não aprofundar o equacionamento nela meramente sugerido, Higiene/Segurança do Trabalho. Os dispositivos que integram os Códigos e Regulamentos Sanitários do Estado de São Paulo, através dos quais são regulamentados alguns aspectos afeitos às relações de trabalho no setor secundário, simplesmente reconhecem a possibilidade de vir o operário a ferir-se no exercício de sua profissão e evidenciam a preocupação mais acentuada dos legisladores com a Higiene, à medida em que nela praticamente centralizam o objeto e o esforço de regulamentação¹³. Não há, na legislação estadual então em vigor, a preocupação de regulamentar especificamente o acidente do trabalho vagamente concebido, nesse caso, como o ato do operário machucar-se no desempenho de sua função.

Em nível federal, é no Decreto nº 1.313 de 7 de janeiro de 1891, que o fator Segurança do Trabalho é objeto de preocupação mais incisiva mas, unicamente, em relação aos trabalhadores menores empregados "nas fábricas da Capital Federal", aos quais são proibidas determinadas atividades consi-

12 *Idem*, p.56.

13 V. Coleção das Leis e Decretos do Estado de São Paulo, 1889/1920. São Paulo.

deradas perigosas ou prejudiciais. O termo acidente do trabalho, no entanto, não aparece no referido texto legal, estando implicitamente contido na expressão "risco de vida", à qual o legislador recorre no artigo 10, procurando preservar o trabalhador menor do perigo que envolve o desempenho de certas funções¹⁴.

Em princípios da década de 1910, a estatística de acidentes do trabalho, que o Departamento Estadual do Trabalho passa a organizar e a divulgar, vem tornar mais incisiva a preocupação com o fator Segurança sem, contudo, romper com a recorrente preocupação com a Higiene, indicando já a tendência que se formalizaria em janeiro de 1919 com a Lei Federal nº 3.724, a equiparar a doença profissional ao acidente do trabalho.

No ano de 1914, avaliando a incidência de acidentes do trabalho, o citado Departamento observa: "As precauções tendentes a evitar os danos que o operário pode sofrer em serviço têm-se restringido, (...) demasiadamente, ao campo da Higiene. Ainda não consideramos como deve ser considerada a ausência de medidas de segurança."¹⁵

Nesse sentido, a Lei nº 3.724/1919 e respectivo regulamento vêm acomodar no disposto do artigo 1º, que define o acidente, aspectos pertinentes à Higiene no Trabalho. Importante acentuar, em relação aos projetos de lei apresentados ao Senado no período e que têm como finalidade regulamentar a matéria, o fato de apresentarem, em termos de definição do acidente do trabalho, posturas diversas. O projeto Medeiros e Albuquerque, datado de 1904, estabelece simplesmente que acidente do trabalho é aquele causado "pelo trabalho ou pelas condições em que ele tem lugar, ou ainda pelos meios de exploração usados."¹⁶ Em 1908, o projeto Graccho Cardoso considera acidente em seu artigo 3º, "tão somente a ação súbita de uma causa exterior repentina e violenta afetando o organismo externo ou interno do operário, bastante para produzir uma incapacidade imediata que estorve ou embarace o livre exercício de sua atividade", excluindo, "em princípio, todas e quaisquer moléstias profissionais provenientes da própria natureza do trabalho ou contraídas durante o seu curso normal"¹⁷. Em 1915, é apresentado ao Senado

14 Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891.

15 "Acidentes no Trabalho. O Problema Considerado no Brasil". *Boletim do Departamento Estadual do Trabalho*, Ano III, nº 11, 2º trimestre de 1914, p. 284.

16 "Os Três Projetos de Lei Relativos a Acidentes no Trabalho". *Boletim do Departamento Estadual do Trabalho*, Ano V, nº 21, 4º trimestre de 1916, p. 572.

17 *Idem*, p. 579.

o projeto Adolpho Gordo que, elaborado pelo Departamento Estadual do Trabalho acolhe a doutrina do risco profissional. A Lei de Acidentes do Trabalho seria aprovada em 1919, na vigência da Comissão Especial de Legislação Social que, criada na Câmara Federal em 1918, com a função de reestudar todas as leis propostas, teria a seu encargo a elaboração da legislação social-trabalhista.

A definição de acidente do trabalho encontraria no esboço de projeto de lei sobre os acidentes do trabalho, organizado no ano de 1914 pelo Departamento Estadual do Trabalho, depois projeto Adolpho Gordo, a elaboração formal definitiva. Considerando, então, "ilógica" e "injusta" a exclusão da doença profissional "do número dos fatos que dão lugar à aplicação da Lei", o Departamento em questão afirma sua convicção de que "Em boa justiça, ao operário atingido, muitas vezes mortalmente, por uma moléstia profissional, devia conferir-se o mesmo direito que tem a uma reparação o operário vítima de um acidente"¹⁸. Assim, o parágrafo 1º do artigo 1º do referido esboço de projeto de lei:

"Os acidentes a que se refere esta Lei são os produzidos por uma causa exterior súbita ou violenta, que lesam o corpo humano ou lhe determinam a morte.

Também darão lugar à aplicação da Lei os danos que os operários sofrerem na exploração das indústrias que, por sua natureza, puderem ocasionar enfermidades agudas ou intoxicações crônicas"¹⁹.

É assim que ao proceder mensalmente à estatística de acidentes, o Departamento inclui todos os eventos súbitos que consegue apurar no trabalho. Isso, não só nos setores secundário e terciário – onde inclui também os operários do Estado e do Município – mas, numa atitude verdadeiramente pioneira, também na esfera privada dos serviços domésticos, mais especificamente, da dona-de-casa que se fere em uma de suas tarefas quotidianas. No caso específico do setor secundário, o acidente é considerado em sua relação com o trabalho propriamente dito, sendo arroladas como tal as ocorrências que vitimam o trabalhador no local de trabalho, em trânsito para o serviço ou a serviço da empresa. Dessa forma, são considerados como acidentados do trabalho, operários que têm vertigens, ataques histéricos, síncope, situações que, embora súbitas, estariam, por princípio, mais diretamente relacionadas

18 "Esboço de Projeto de Lei sobre os Acidentes no Trabalho". *Boletim do Departamento Estadual do Trabalho*. Ano III, nº 11, 2º trimestre de 1914, p. 353.

19 *Idem*, p. 325.

à saúde e não à segurança do trabalhador. O Departamento Estadual do Trabalho, no entanto, não considera a doença profissional como um acidente do trabalho. Prevê, apenas, uma equiparação entre os dois fenômenos procurando preservar a especificidade de cada um na situação de trabalho. É somente no texto da Lei Federal nº 3724/1919 que o acidente do trabalho absorve a doença profissional. Essa absorção formal não implicaria, no entanto, em nova conceituação dos fenômenos frente à realidade de trabalho. A partir de uma perspectiva que considera a doença profissional e o acidente do trabalho como igualmente danosos à capacidade de trabalho do ser humano, ainda que atuando de forma diversa sobre ela, a legislação federal, como o fazem as legislações alemã, espanhola, suíça, italiana, inglesa, grega, mexicana, argentina, japonesa, bem como a legislação dos Estados Unidos em geral, considera ambos os fenômenos como indenizáveis. Doença profissional e acidente do trabalho são, assim, equiparados na natureza, distintos na causalidade e nas circunstâncias em que ocorrem e se manifestam, equiparando-se novamente no objeto específico da legislação, a reparação dos danos causados à capacidade de trabalho do ser humano no exercício da profissão.

A assimilação jurídica da doença profissional ao acidente do trabalho, que confere nova dimensão à Medicina Legal através da Infortunistica, mobiliza a literatura médica e jurídica, assim como a operacionalização contida na proposta de definir os fenômenos de trabalho que regulamenta traz à tona claras manifestações de discordância. É nesse contexto que Afranio Peixoto, Flaminio Favero e Leonidio Ribeiro, através de obra específica, introduzem formalmente a Infortunistica na literatura jurídica brasileira, conferindo espaço privilegiado ao acidente do trabalho e à doença profissional no campo da Medicina Legal. A proposta de "fazer livro prático e didático, que sirva de auxílio a estudantes de medicina e de direito, a peritos e magistrados"²⁰ que se viabiliza em larga medida na análise da legislação em vigor, à luz da legislação social-trabalhista internacional, que lhe serve de modelo, resulta numa verdadeira fragilização da Lei Federal nº 3.724/1919. Uma fragilização que se concretiza, em larga medida, no campo conceitual. Para Afranio Peixoto, a definição de acidente do trabalho contida na legislação brasileira "peca logo de começo por não abranger senão parte do definido", uma vez que os termos da alínea *a* não abrangem "a parte considerada também acidente na alínea *b*."²¹

Os termos como é formulada a definição de acidente do trabalho na Lei Federal nº 3.724/1919, extensiva à doença profissional, sem deixar, no entan-

20 V. PEIXOTO, Afranio, FAVERO, Flaminio e RIBEIRO, Leonidio. *op.cit.*, p. 10.

21 *Idem*, p.28.

to, de defini-la diversamente, conduzem, de fato, à necessidade de tornar precisa a conceituação de acidente-tipo ou típico – isto é, acidente do trabalho propriamente dito –, por oposição à doença profissional. Em 1926, Mariano Leonel Netto em tese apresentada à Faculdade de Medicina de São Paulo conclui que "o termo acidente deve ficar reservado para o dano agudo". Propõe, então, em clara alusão à Infortunística, o uso da expressão "infortúnios do trabalho" que, menos específica e mais abrangente, tornaria possível falar simultaneamente em acidente do trabalho – "dano agudo" – e em doença profissional – "dano crônico" – sem o risco de equívocos e sem incorrer na possível descaracterização dos fenômenos de trabalho em questão²².

Em meados da década de 1930, Araújo Castro, embora considerando que "a distinção entre acidente do trabalho e moléstia profissional não tem grande importância", uma vez que a "nossa legislação (...) equipara esta àquele para todos os efeitos" procura, a partir da literatura jurídica quer nacional, quer internacional, caracterizar o acidente-tipo – aquele em que há a presença de violência pequena ou grande – e definir a doença profissional, "aquela que é diretamente determinada pela profissão", invadindo "pouco a pouco o organismo, sem que seja possível indicar precisamente seu início". No âmbito do debate jurídico, esclarece, a doença profissional surge como "consequência do exercício habitual de certa indústria", caracterizando-se "por uma causa contínua e durável" – afastada, portanto, a possibilidade de determinar o início preciso de sua manifestação –, enquanto o acidente do trabalho é considerado como "resultado de um fato súbito e claramente determinado". Assim, anota, enquanto o acidente "é um acontecimento imprevisto" – elemento que, conforme veremos, é contestado por Afranio Peixoto –, a doença profissional "constitui um risco quase certo do exercício da profissão", distinção extensiva à circunstância de ter esta última, sua causa num acidente do trabalho. Caracterizada então, como "resultado de causas inerentes ao exercício normal e habitual da profissão", a doença profissional se define por "oposição formal ao acidente, fato anormal". Ressalta, ainda, que sendo o acidente do trabalho um fenômeno sempre evidente, o seu nexos com o trabalho é fácil e imediatamente estabelecido, enquanto a doença profissional, à medida em que frequentemente constitui uma lesão orgânica não evidente, nem sempre permite perceber o seu relacionamento com as

22 LEONEL NETTO, Mariano. "Do Estado Anterior nos Infortúnios do Trabalho (Contribuição ao seu Estudo)". Tese apresentada em dezembro de 1926 à Faculdade de Medicina de S. Paulo (Cadeira de Medicina Legal). São Paulo, Irmãos Ferraz, 1926, p.18.

condições de trabalho ou, mais especificamente, com a função desempenhada pelo operário. Em resumo, a doença profissional evoluiria sutil, lenta e progressivamente, enquanto o acidente do trabalho seria resultado de um fato súbito e violento²³.

De fato, o acidente surge, nos documentos em geral, relacionado à morte ou à perda ou diminuição da capacidade de trabalho do ser humano na relação direta com a produção. Sinônimo frequente de "desastre", é entendido como o momento preciso, bem definido, em que o trabalhador tem sua integridade física violada de forma súbita – portanto inesperada – e violenta, no exercício da profissão. Por oposição, a doença profissional é concebida não só como inerente ou peculiar a determinadas funções mas, considerado o caso específico da tuberculose, também como as que se agravam em virtude das condições de trabalho.

Na própria conceituação do trabalhador, o acidente está normalmente relacionado à violência e ao traumatismo. Define-se como o momento em que o operário ou perde a vida ou tem, de forma contundente, sua capacidade de trabalho atingida e, frequentemente, diminuída. Assim emergem das "Lembranças do Sr. Amadeu", os acidentes do trabalho testemunhados na oficina de gravura na qual ingressou ainda menino:

"Tínhamos um laminador. Laminador é aquele cilindro de aço onde a gente põe o material de um lado bem grosso e ele sai fino do outro lado. É uma máquina perigosa. Uma ocasião, um senhor foi laminar umas peças e uma correia, uma polia, pegou o braço dele. Quebrou o braço, a mão, abriu a cabeça; enfim, o homem ficou inutilizado. Esse é um dos desastres que lembro, dos que foram mais perigosos. Mas na estamperia cortavam todo mês um dedo, dois dedos, cada operário."²⁴

O industrial Jorge Street, em entrevista concedida ao "Jornal do Comércio" do Rio de Janeiro e publicada no "O Estado de S. Paulo" em setembro de 1917 refere-se ao acidente do trabalho relacionando-o igualmente à periculosidade, fazendo menção "aos perigos, em geral, inevitáveis a que estão sujeitos" os operários na "grande indústria moderna" e que "produzem acidentes, que passam por toda a escala da gravidade, indo às vezes até a morte"²⁵.

23 CASTRO, Araújo – *op.cit.*, p.50/64.

24 BOSI, Ecléa – *Memória e Sociedade: Lembranças de Velhos*. São Paulo, T. A. Queiroz Editor, 1983, p. 85.

25 "O Estado de S. Paulo", 19 de setembro de 1917, p. 9/10.

Como se percebe, a importância que Afranio Peixoto confere aos elementos que caracterizam o definido encontra seguro respaldo na abordagem do acidente do trabalho e da doença profissional no campo conceitual. A definição se esclarece, se amplia ou se esgota, se fortalece ou se fragiliza no âmbito de uma terminologia que busca ser precisa ao caracterizar os fenômenos de trabalho objeto de regulamentação. Nesse sentido, expressões como involuntário, causa externa, subitaneidade, violência, exercício do trabalho, fato do trabalho, durante o trabalho – no caso do acidente –, bem como causa única, no caso da doença profissional acabam sendo, no fundo, elementos adequados a uma interpretação restritiva da lei, que freiam a possibilidade de efetivo avanço social.

Ao definir o acidente do trabalho a lei que regulamenta a matéria procura definir o seu próprio campo de aplicação. Definir é "Explicar o significado(...), indicar o verdadeiro sentido". É "Dar a conhecer de maneira exata; expor com precisão"²⁶. Mas, no campo jurídico, alerta Afranio Peixoto, as definições "são meio de limitação."²⁷.

Conforme enfatizamos anteriormente é sobretudo no campo conceitual que se concretiza a mais evidente fragilização da Lei de Acidentes do Trabalho. Fundamentando-se em grande parte na literatura jurídica internacional, Afranio Peixoto vê como equivocados os elementos a partir dos quais são construídas as definições de acidente do trabalho e de doença profissional. Subitaneidade e violência restringem o alcance da lei, a primeira porque exclui a lesão resultante de uma "acumulação de efeitos", o acidente do trabalho que não resulta de "causa 'subitânea'" mas, de causa "mais ou menos prolongada", sem deixar de ser típico; a segunda, porque limita o entendimento do fenômeno de trabalho ao acidente mecânico. Igualmente equivocada, a expressão "causa externa": ao tentar distinguir o acidente-tipo da doença profissional, a legislação não considera a possibilidade desta vir a ser adquirida também através de uma causa externa – como o saturnismo, por exemplo –, assim como exclui a possibilidade de estar, o acidente do trabalho, relacionado a causas internas como é o caso das consequências do esforço violento para uma hérnia. É onde se coloca, com pertinência, a noção de estado anterior de saúde do operário ao acidente do trabalho ou, juridicamente, concausa preexistente. Em contrapartida, a expressão "exercício do trabalho" – que pode ser interpretada, restritivamente enquanto lugar do trabalho –

26 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda – *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2ª edição, revista e ampliada. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1986, p. 528.

27 V. PEIXOTO, Afranio, FAVERO, Flaminio e RIBEIRO, Leonidio. *op.cit.*, p.26.

pode, igualmente, ser objeto de uma interpretação extensiva ou, nas palavras de Afranio Peixoto, "se o risco profissional é coberto ao operário, e não ao homem, a investidura do primeiro começa desde o momento em que deixa o seu lar 'para o trabalho', até aquele em que 'do trabalho' se reintegra no seu lar.". Por outro lado, a expressão "involuntária" visa excluir o dolo ou a culpa. A questão que Afranio Peixoto coloca é se, ao dizer que o acidente deve ser involuntário, estaria a lei brasileira querendo dizer que o acidente deve ser imprevisto. "A vontade, a intenção, esclarece, criaria o dolo, a culpa, que não têm cabimento aqui, e apenas no direito comum, embora por ele passível de reparação...". E prossegue: "Como conciliar o acidente, que etimologicamente, lexicamente, é imprevisto, é fortuito, ocorre a caso, com o acidente de trabalho, que é constante, fatal, necessário, dados os perigos inerentes ao trabalho e a psicologia da falibilidade humana, em uma palavra, dado o risco profissional?". O caráter de "imprevisão" do acidente do trabalho é portanto dispensável, conclui, uma vez que tanto o mesmo é "previsto (...), que um direito novo se impôs, reparador ao dano que ele causa"²⁸.

No caso da doença profissional, a legislação se fragiliza no momento em que a define como "moléstia contraída exclusivamente pelo exercício do trabalho", um critério através do qual alerta mais uma vez Afranio Peixoto já "não haverá doenças profissionais", porque restrito em demasia²⁹. "Tal etiologia, 'exclusiva', é inoportuna – esclarece –; nem a fadiga, a estafa aguda e crônica 'pelo exercício do trabalho', pode ser considerada, 'só por si', obra dele: o mesmo trabalho cansa a um e deixa indene a outro operário; contam para isto o estado anterior e circunstâncias próprias concorrentes com a causalidade principal. É imaginária a noção de causa única, exclusiva de um fenômeno."³⁰.

Paralelamente, a enumeração das doenças profissionais contida no decreto Federal nº 13.498, acompanhada da expressão "entre outras" – que contém, em suma, "tudo o que se puder provar como doença ou risco profissional"³¹ – tende a esvaziar o caráter social preventivo que pode estar contido na legislação, à medida em que espelhada na legislação argentina, não contempla a especificidade do meio brasileiro. Nesse sentido, se o parágrafo único acrescentado ao artigo 1º, alínea a, da Lei de Acidentes do Trabalho pelo referido Decreto que lhe dá execução, comporta, por um lado, uma

28 *Idem*, p. 26/41.

29 *Idem*, p.53.

30 *Idem*, p. 105/106.

31 *Idem*, p. 107.

interpretação extensiva da legislação, favorecida pela expressão "entre outras", por outro lado, a enumeração das moléstias profissionais nele contida não deixa de ser restritiva.

A assimilação jurídica dos fenômenos de trabalho em questão, medida justa e de interesse social, não impede que a Lei de Acidentes do Trabalho, ao considerar diferentemente acidente-tipo e doença profissional respectivamente nas alíneas *a* e *b* do artigo 1º enverede definitivamente pelo caminho das restrições.

Assim, a definição que Afranio Peixoto oferece de acidente do trabalho, definição "que se adapta às duas alíneas do art. 1º da nossa lei: é toda lesão corporal, ou perturbação funcional, ou doença, ou morte, produzida no exercício ou por causa do exercício profissional e que determina limitação ou suspensão permanente ou temporária da capacidade no mesmo trabalho."³².

A complexidade das questões referentes ao trabalho no campo conceitual – impossível de ser plenamente contemplada no âmbito de um artigo – encontra nos processos de acidentes do trabalho documentação das mais interessantes, à medida em que os mesmos permitem surpreender as disposições previstas na legislação sob a ótica da interpretação jurídica. Mais uma vez os elementos em torno dos quais é construída a definição de acidente do trabalho ganham força enquanto elementos que conduzem a uma interpretação restritiva da legislação e se projetam dos autos acima de tudo enquanto recurso que, em larga medida, subvertem a garantia de reparação prevista na lei.

Nos termos da Apelação Cível nº 12.128, datada de princípios da década de 1920, o advogado de J. Ramalho & Cia., por exemplo, justifica a apelação contra a decisão de pagar a Maria Gatti Cesar indenização pela morte de seu filho, de 17 anos, em estabelecimento do apelante, afirmando não se tratar de um acidente do trabalho. E justifica:

"A vítima foi vítima de sua imprudência, da sua própria vontade, pois não trabalhava na amassadeira que lhe causou a morte e, como ficou provado dos autos, meteu o braço no interior da mesma, no intuito de fazê-la parar. Ora, não há negar que tal acidente tenha sido voluntário. A vítima o procurou.

Mas, a lei (art. 1, letra a) só cogita dos acidentes involuntários".

Fundamentando suas convicções, o advogado esclarece que "O acidente não teve lugar durante o trabalho da vítima", uma vez que esta trabalhava "junto ao forno, pois era ajudante do forneiro, em compartimento diverso

32 *Idem*, p. 28/29.

daquele em que funcionava a amassadeira fatal", sendo que "o desastre" não teria acontecido se a mesma tivesse permanecido "no seu trabalho". Ao concluir, no caso, pela imprudência do trabalhador acidentado, o advogado acentua que o acidente foi provocado pela própria vítima ao agir "dolosamente": "a vítima – ressalta – sabia que não devia abandonar o seu posto e, escondidamente, transgredindo ordens, *deixou o seu trabalho* e passou a outro compartimento. A amassadeira é máquina que não oferece perigo algum, senão àqueles que quiserem, como a vítima, criar tal perigo. A amassadeira é máquina que funciona dentro de um grande barril", no qual "movem-se as pás. A vítima, chegando ao compartimento em que essa máquina funcionava sob a direção da 3ª testemunha, disse: 'sou capaz de fazer parar essa máquina' e, juntando a ação à palavra, meteu o braço para dentro do recipiente em que se movia o maquinismo, a fim de alcançar uma das pás e retê-la. Não o consegui, sofrendo lamentavelmente, as consequências de sua culpa e do seu dolo. Dolo, por deixar o seu afazer e culpa por procurar propositalmente o acidente"³³.

Da mesma forma, em 1930, em processo que o operário Bruno Kuhn move contra a Companhia Antártica Paulista, alegando haver perdido a vista esquerda em virtude de trabalhar "frente a uma porta" que "sempre se conservava aberta", motivo pelo qual "recebia constantemente muito vento, principalmente no rosto", é clara a distinção – nas razões do agravo do autor – entre acidente do trabalho e doença profissional:

"O agravante não alega haja sofrido um 'acidente' no sentido estrito de traumatismo, 'causa súbita, violenta', mas 'moléstia' contraída pelo exercício do trabalho que prestava à agravada".

O laudo pericial é, no entanto, manifestamente contrário ao pedido de indenização apresentado pelo autor:

"Na história relatada (pelo operário) – anota o perito – não se encontra um ponto sequer que se possa atribuir a um acidente do trabalho a perda do seu olho. Não houve traumatismo e não temos base para afirmar que o paciente sofreu uma moléstia adquirida no trabalho"³⁴.

No primeiro caso, coloca-se em evidência o vínculo que a Lei Federal nº 3.724/1919 estabelece, no artigo 1º, alínea *a*, entre acidente e efetivo "exercício do trabalho", reforçado no artigo 2º na expressão "acidente(...)

33 Apelação Cível nº 12.128, Capital, 1921. Apelantes: J. Ramalho & Cia. (Patrão). Apelados: Maria Gatti Cesar (Assistida de seu marido), (mãe da vítima).

34 Ação Sumária de Acidente do Trabalho, Capital, 1930. Vítima: Bruno Kuhn. Patrão: Companhia Antártica Paulista.

ocorrido pelo fato do trabalho ou durante este", vínculo que prevalece sobre a "causa súbita, violenta, externa e involuntária" que igualmente define o acidente do trabalho. Além disso, a noção de acidente voluntário faz emergir a ação dolosa, o "dolo da própria vítima", que prevalece sobre a alegação constante do Auto circunstanciado do acidente, de que o mesmo teria "sido devido à falta de proteção da referida máquina", no caso, uma amassadeira. "Dolo da própria vítima", esclarece Afrânio Peixoto, é uma categoria que implica em acidente intencionalmente provocado, crime, falta inexcusável, infrações disciplinares voluntárias, intemperança, negligência³⁵ – situações que o princípio do risco profissional não contempla – e que permanece em aberto na Lei Federal nº 3.724/1919, escapando convenientemente da excessiva operacionalização que a caracteriza.

No segundo caso, a ausência de traumatismo, subitaneidade e violência afasta a possibilidade de considerar o dano sofrido pelo operário como um acidente do trabalho e faz emergir, na avaliação dos fatos, a questão do estado anterior de saúde do trabalhador, conforme enfatizara Mariano Leonel Netto ao propor, na citada tese apresentada à cadeira de Medicina Legal da Faculdade de Medicina de São Paulo, em meados da década de 1920, a exigência de exame médico prévio à admissão ao trabalho. O caráter insidioso da doença profissional, a dificuldade de determinar o início de sua manifestação, de estabelecer o nexos causal exclusivo com o trabalho, constituem, assim, sérios obstáculos à indenização, conseqüentemente, à aplicação plena da lei.

Paralelamente, evidência, subitaneidade, violência, traumatismo, se estão presentes, explícita ou implicitamente, na definição de acidente do trabalho não esgotam sua plena caracterização e, como tal, não constituem, igualmente, garantia de indenização. Ressalte-se a importância conferida ao "exercício do trabalho", às noções de "fato do trabalho", "durante o trabalho", quer se trate de acidente típico, quer de doença profissional, por mais "relativo e instável" que possa ser "o conceito de causa e efeito, entre o trabalho e o acidente indenizável"³⁶. Nos termos da notícia do "O Estado de S. Paulo", acima transcrita, confere-se destaque ao fato de que o operário, ao se acidentar, estava "em seu lugar", de que as máquinas estavam "todas a funcionar regularmente, produzindo o ruído habitual...".

35 V. PEIXOTO, Afrânio, FAVERO, Flaminio e RIBEIRO, Leonidio. *op.cit.*

36 V. PEIXOTO, Afrânio, FAVERO, Flaminio e RIBEIRO, Leonidio. *op.cit.*, p. 38.

Num momento em que grande parte das fábricas e oficinas primam, em suas instalações, por uma evidente improvisação e pela ausência quase absoluta de equipamentos visando a proteção do trabalhador, o fato do operário estar "no exercício do trabalho" emerge da legislação como garantia de indenização e, se considerarmos as convicções do advogado de J. Ramalho & Cia. na Apelação Cível nº 12.128, parcialmente transcritas acima, numa larga medida, como garantia de segurança.

Considerada mera tentativa de "acalmar os meios operários"³⁷, a Lei Federal nº 3.724/1919, lei fundamentalmente de reparação, faz do seu próprio campo de aplicação, a partir da operacionalização excessiva do objeto de regulamentação, caminho seguro para uma interpretação restritiva, um terreno inevitavelmente movediço. Talvez por isso mesmo, tenha imprimido sua marca na história da legislação social-trabalhista brasileira, enquanto projeto que, conseguindo um certo consenso, seria "aprovado, quase sem alteração"³⁸, quer pela Câmara dos Deputados, quer pelo Senado. Afinal, nas palavras do jornal "Gazeta de Notícias", comentando, alguns anos depois, o projeto de revisão da própria Lei de Acidentes do Trabalho, "O legislador, elaborando o direito obreiro, precisa ter muito cuidado com a Jurisprudência, que galopa adiante das intenções do poder legislativo"³⁹.

ABSTRACT: Giving greater emphasis to the field of conception, through the analysis of concepts such as labor accidents and professional diseases, this article's objective is to expand the perspectives of knowledge in the sphere of labor history in Brazil. The analysis of the topic limits itself, chronologically, to the so-called Old Republic, a period in which the State outlines its first attempts of intervention in labor issues. The research has as its reference point the speeches of physicians and jurists as well as the Federal Law nº 3724, dated January 15, 1919, through which labor accidents and professional diseases finally are subjects of a specific regulation.

KEY-WORDS: labor accident, professional disease, Labor Legislation, health, São Paulo.

37 GOMES, Angela Maria de Castro. *Op.cit.*, p.88.

38 CASTRO, Araujo. *Op.cit.*, p. 21.

39 "Gazeta de Notícias", 02 de agosto de 1924.